



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

GISLANNE WANDERLÉIA PRIMO BARRETO

**DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO À CRIANÇA: um olhar crítico sobre a nova
Lei de Crimes Sexuais no Brasil**

Imperatriz

2025

GISLANNE WANDERLÉIA PRIMO BARRETO

DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO À CRIANÇA: um olhar crítico sobre a nova
Lei de Crimes Sexuais no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Barreto, Gislanne Wanderléia Primo.

DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO À CRIANÇA: um olhar crítico sobre a nova Lei de Crimes Sexuais no Brasil / Gislanne Wanderléia Primo Barreto. - 2025.

65 p.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2025.

1. Violência Sexual. 2. Crianças e Adolescentes. 3. Lei Nº 15.035/2024. 4. Cadastro Nacional. 5. Direitos Fundamentais. I. Medrado, Elizon de Sousa. II. Título.

GISLANNE WANDERLEIA PRIMO BARRETO

DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO À CRIANÇA: um olhar crítico sobre a nova
Lei de Crimes Sexuais no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz, 30 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Me. Renata Caldas Barreto
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes
Universidade Federal do Maranhão

Aos meus pais, por nunca medirem esforços para garantir minha educação.

Ao meu esposo, por sempre caminhar comigo.

E à minha irmã, por estar sempre ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu Pai do céu por me conceder sabedoria e coragem para enfrentar os desafios desta jornada acadêmica. Sua presença constante foi meu alicerce, iluminando meu caminho e fortalecendo minha fé nos momentos de dúvida.

Ao meu esposo, Marcos Paulo, minha eterna gratidão pelo amor, paciência e apoio incondicional. Seu companheirismo e incentivo foram fundamentais para que eu pudesse empenhar-me a este trabalho.

Aos meus pais e à minha irmã, agradeço profundamente por todo o amor, dedicação e sacrifícios feitos ao longo da minha vida. Vocês sempre acreditaram em mim, e me deram todo suporte necessário.

Aos meus amigos da turma do grupo “Corrompidos”, agradeço por tornarem este processo mais leve e por serem apoio em todos os momentos, em especial à Maria Eduarda e Lorena, pois cada conversa, cada ajuda e cada gesto de amizade fez toda a diferença nesta caminhada.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Elizon Medrado, pela orientação atenciosa e pelas valiosas contribuições que tanto enriqueceram este trabalho. E a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento.

A verdadeira medida de qualquer sociedade pode ser encontrada na forma como ela trata seus membros mais vulneráveis.

Mahatma Gandhi

RESUMO

Este trabalho analisa as principais inovações e impactos da Lei nº 15.035/2024, que instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Sexual contra Criança ou Adolescente e flexibilizou o segredo de justiça nesses processos. Adota-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, análise normativa e comparação internacional, destacando o modelo da Lei de Megan nos Estados Unidos. Os resultados indicam que, embora a lei represente um avanço no enfrentamento penal da violência sexual infantojuvenil, sua eficácia preventiva é limitada quando não articulada a políticas públicas de prevenção, apoio às vítimas e ressocialização dos condenados. A publicização de dados pessoais antes do trânsito em julgado e a ausência de limites temporais para o cadastro geram riscos de violação da presunção de inocência, estigmatização e afronta à vedação de penas perpétuas, comprometendo direitos fundamentais. Conclui-se que a efetividade da lei depende de sua implementação equilibrada com os princípios constitucionais e de mecanismos que assegurem tanto a proteção das vítimas quanto a reintegração social dos condenados.

Palavras-chave: violência sexual; crianças e adolescentes; Lei nº 15.035/2024; cadastro nacional; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper analyzes the main innovations and impacts of Law No. 15,035/2024, which established the National Registry of Persons Convicted of Sexual Crimes against Children or Adolescents and relaxed the secrecy of justice in such proceedings. A qualitative approach is adopted, including bibliographic research, normative analysis, and international comparison, highlighting the Megan's Law model in the United States. The results indicate that, although the law represents progress in the criminal response to sexual violence against children and adolescents, its preventive effectiveness is limited when not articulated with public policies focused on prevention, victim support, and the rehabilitation of convicted individuals. The publication of personal data before final judgment and the absence of time limits for the registry pose risks of violating the presumption of innocence, causing stigmatization, and conflicting with the prohibition of perpetual penalties, thereby compromising fundamental rights. It is concluded that the law's effectiveness depends on its balanced implementation in accordance with constitutional principles and mechanisms that ensure both the protection of victims and the social reintegration of offenders.

Keywords: sexual violence; children and adolescents; Law No. 15,035/2024; national registry; fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.1 Direitos fundamentais da criança e combate ao abuso sexual	13
2.2 Políticas públicas e normas protetivas no ordenamento jurídico	17
2.3 A vulnerabilidade infantil e os impactos do abuso sexual: perspectivas multidisciplinares	24
2.3.1 Aspectos psicológicos e sociais do abuso sexual infantil	24
2.3.2 Perfil dos agressores, dinâmica do abuso e barreiras à revelação	25
2.3.3 Evidências científicas e políticas públicas baseadas em dados	27
3. A LEI Nº 15.035/2024: PRINCIPAIS MECANISMOS E IMPACTOS	30
3.1 Alterações no Código Penal e a quebra do sigredo de justiça	31
3.2 A revitimização como consequência da quebra do sigilo processual	34
3.3 O Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais	37
4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONDENADOS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS	42
4.1 Colisão de direitos fundamentais e técnicas de ponderação	42
4.2 Presunção de inocência e divulgação de dados antes do trânsito em julgado	44
4.3 Vedação de penas perpétuas e temporalidade do cadastro	46
4.4 Propostas e Perspectivas para uma implementação constitucional da Lei nº 15.035/2024	47
4.4.1 A Presunção de Inocência e o Marco Temporal para a Publicização	47
4.4.2 Modelagem do Cadastro: Avaliação de Risco, Limitação Temporal e Revisão	48
4.4.3 A Necessidade de Integração com a Ressocialização e Proteção contra Abusos	49
5. A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E COMPARAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS	51
5.1 Experiências internacionais na divulgação pública de dados de criminosos sexuais: O caso da Lei de Megan	51
5.2 O impacto da exposição pública na prevenção de crimes	54
5.3 Recomendações para a implementação da Lei nº 15.035/2024 no contexto brasileiro	57
6. CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1. INTRODUÇÃO

A crescente preocupação social com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil tem impulsionado a criação de normas direcionadas ao combate da violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, a Lei nº 15.035/2024 marca um avanço ao instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Sexual contra Criança ou Adolescente, além de flexibilizar o segredo de justiça nesses processos, autorizando a consulta pública dos dados pessoais dos condenados. Essas medidas objetivam fortalecer a segurança pública, prevenir novos delitos e informar a população sobre indivíduos com histórico criminal, atendendo à demanda por maior rigor no enfrentamento dessas violações.

Por outro lado, a legislação tem gerado intensos debates acerca do delicado equilíbrio entre a proteção integral das vítimas e os direitos fundamentais dos condenados, como a privacidade, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e a possibilidade de reinserção social. Dados oficiais revelam que a maioria dos casos de abuso sexual infantil ocorre no ambiente familiar, cometida por pessoas próximas às vítimas, o que suscita dúvidas sobre a eficácia do cadastro público como ferramenta preventiva. Ademais, a ausência de prazos para a manutenção das informações e a divulgação antecipada, antes do trânsito em julgado, levantam questionamentos quanto à compatibilidade da norma com princípios constitucionais, como a vedação às penas perpétuas e o direito ao esquecimento.

Considerando esse panorama, o presente estudo teve como objetivo geral realizar uma análise crítica dos mecanismos introduzidos pela Lei nº 15.035/2024, verificando se a norma concilia a proteção dos direitos infantojuvenis com as garantias constitucionais dos condenados por crimes sexuais. Entre os objetivos específicos destacaram-se: examinar os dispositivos legais e seus reflexos na proteção contra abusos; identificar os direitos humanos potencialmente impactados, como o direito à privacidade e à reintegração social; além de avaliar a abordagem adotada pelo sistema jurídico brasileiro e por experiências internacionais, com ênfase na Lei de Megan dos Estados Unidos, no intuito de reconhecer práticas que possam enriquecer o cenário brasileiro

A relevância deste trabalho está na necessidade de aprofundar a reflexão sobre os avanços, desafios e contradições decorrentes da nova legislação, levando em conta tanto sua eficácia no combate aos crimes sexuais quanto seus efeitos sociais e jurídicos. Um debate fundamentado acerca da efetividade da lei e suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais é essencial para aprimorar as políticas públicas de defesa da infância e garantir que o enfrentamento da violência sexual respeite os valores do Estado Democrático de Direito.

A metodologia adotada foi qualitativa, de caráter teórico e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo comparado de modelos internacionais. A investigação orientou-se pelo método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que as mudanças legislativas, embora justificadas pela proteção da infância, apresentam limitações na prevenção da violência sexual e levantam dúvidas sobre sua conformidade com os princípios constitucionais brasileiros. Para tanto, foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, jurisprudência e dados oficiais, além de experiências estrangeiras.

A estrutura do trabalho contemplou, inicialmente, a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no combate à violência sexual. Em seguida, foram discutidos os principais instrumentos e impactos da Lei nº 15.035/2024, as controvérsias jurídicas e constitucionais envolvidas e a comparação com experiências internacionais. Por fim, apresentaram recomendações para uma aplicação equilibrada da legislação, que promova a proteção da infância sem prejuízo dos direitos fundamentais dos condenados.

Dessa forma, buscando ampliar a reflexão crítica, este trabalho procurou oferecer contribuições para o diálogo acadêmico e social sobre o alcance e as limitações das ações estatais voltadas ao combate da violência sexual de crianças e adolescentes, ressaltando a importância de mecanismos que garantam simultaneamente a proteção das vítimas e o respeito aos direitos fundamentais, de acordo com os princípios constitucionais e os valores do Estado Democrático de Direito.

2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A infância e a adolescência representam etapas fundamentais do desenvolvimento humano, caracterizadas por transformações físicas, emocionais, sociais e cognitivas que demandam cuidados específicos. Nessa perspectiva, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, o que justifica a proteção prioritária que lhes é conferida pela família, pela sociedade e pelo Estado. Tal prioridade não decorre apenas da vulnerabilidade intrínseca a essas fases da vida, mas também da necessidade de garantir condições adequadas para a formação de cidadãos plenos e conscientes de seus direitos e deveres. Todavia, apesar dos avanços normativos voltados à promoção desses direitos, diversas violações ainda persistem, sendo a violência sexual uma das mais graves e recorrentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos infantojuvenis ocupa uma posição de destaque, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo país na defesa dos direitos humanos. Esse compromisso ganhou contornos mais sólidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que incorporou a doutrina da proteção integral (BRASIL, 1988), e foi posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. Este último consolidou um conjunto de normas específicas voltadas à promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Tal avanço normativo resultou em uma mudança significativa na forma como a infância é concebida juridicamente no Brasil. Conforme observa Saraiva (2018), a doutrina da proteção integral rompeu com modelos anteriores de caráter assistencialista, nos quais a criança era vista como objeto de tutela, passando a ser reconhecida como sujeito de direitos. Essa mudança não foi meramente terminológica, mas representou uma reestruturação conceitual e institucional, redefinindo as obrigações do Estado e da sociedade na garantia dos direitos infantojuvenis.

Nesse cenário, a violência sexual contra crianças e adolescentes configura-se como uma das formas mais cruéis de violação dos direitos fundamentais, exigindo respostas efetivas e integradas por parte do poder público e da sociedade civil. De acordo com Gomes (2022, p. 57):

A violência sexual contra crianças não é apenas um problema jurídico, mas sobretudo um problema social e cultural que demanda enfrentamento estruturado e multidisciplinar. A persistência desse fenômeno, mesmo diante de avanços legislativos significativos, evidencia a necessidade de uma abordagem que transcenda o âmbito meramente normativo.

Desse modo, constata-se que se trata de um fenômeno complexo, cuja superação requer uma compreensão ampla e estratégias articuladas. A continuidade de casos de violência sexual, mesmo após importantes conquistas legislativas, demonstra a urgência de políticas públicas mais eficazes, ações educativas permanentes e uma atuação interinstitucional que enfrente as raízes estruturais do problema.

Diante desse contexto, o presente capítulo tem como propósito examinar os principais fundamentos jurídicos que estruturam a proteção dos direitos da criança no Brasil, com especial atenção à prevenção e ao enfrentamento da violência sexual. Inicialmente, serão analisados os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, bem como os instrumentos penais destinados à repressão do abuso sexual. Em seguida, discutir-se-á o papel das políticas públicas e das normas específicas que integram o sistema de garantia de direitos, além das abordagens interdisciplinares que contribuem para a compreensão da vulnerabilidade infantil e das consequências do abuso sexual. Essa análise servirá de base para, nos capítulos subsequentes, aprofundar a reflexão crítica acerca dos avanços e dos desafios impostos pela recente Lei nº 15.035/2024.

2.1 Direitos fundamentais da criança e combate ao abuso sexual

A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes está diretamente associada à consolidação dos direitos humanos no Brasil. Esse compromisso se reflete tanto no plano internacional, a partir do compromisso assumido com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), quanto no plano interno, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que institui, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Constituição estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

Essa disposição constitucional representa um marco histórico no reconhecimento dos direitos infantojuvenis no Brasil. Com efeito, o texto evidencia uma clara opção do legislador constituinte por elevar a proteção da criança e do adolescente ao status de prioridade nacional. Isso significa que, na hierarquia de preocupações do Estado brasileiro, os interesses da população infantojuvenil devem prevalecer sobre outros, inclusive de natureza econômica ou política. Ademais, a constitucionalização dos direitos da criança no Brasil pode ser considerada pioneira no contexto latino-americano, tendo-se antecipado, inclusive, à sanção da Convenção sobre os Direitos da Criança e estabelecido bases sólidas para a construção de um sistema de proteção abrangente.

Em consonância com essa perspectiva constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolida esse entendimento ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral e prioritária (BRASIL, 1990). Portanto, o ECA não apenas regulamenta os dispositivos constitucionais, como também cria um sistema articulado de garantias que visa assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da população infantojuvenil. A estrutura do Estatuto revela, assim, a preocupação do legislador em estabelecer não apenas direitos substantivos, mas também mecanismos processuais e institucionais para sua concretização.

Ao analisar o ECA, percebe-se que sua promulgação representou uma verdadeira revolução no tratamento jurídico da infância brasileira. Desse modo, a superação do paradigma da situação irregular e a adoção da doutrina da proteção integral significaram muito mais que uma mudança terminológica — constituíram uma transformação profunda na forma como o Estado compreende e atua na garantia dos direitos infantojuvenis. Por conseguinte, o Estatuto estabeleceu responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado, criando um complexo sistema de proteção que inclui conselhos tutelares, conselhos de direitos e diversos serviços especializados.

Entre as violações que mais atentam contra os direitos fundamentais da criança está a violência sexual, que, conforme dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, registrou, em 2023, 82.537 denúncias envolvendo crianças e adolescentes (BRASIL, 2023). Entretanto, esses números representam apenas a ponta de um iceberg. A subnotificação é característica marcante desse tipo de violência, estimando-se que, para cada caso denunciado, existam entre sete e dez situações não comunicadas às autoridades competentes (CHILDHOOD BRASIL, 2022).

A violência sexual compromete gravemente a integridade física, psíquica e moral da vítima, configurando uma severa violação à dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, os efeitos desse tipo de agressão transcendem o momento do abuso, podendo comprometer o desenvolvimento integral da criança e afetar significativamente sua vida adulta. As consequências podem se manifestar em diversos aspectos, incluindo dificuldades de relacionamento, baixa autoestima, transtornos de ansiedade, depressão, entre outros. Diante disso, justifica-se a necessidade de uma proteção jurídica especialmente rigorosa, além de um atendimento multidisciplinar que acolha integralmente as vítimas.

No plano penal, a Lei nº 12.015/2009 promoveu importante reforma ao consolidar os crimes contra a dignidade sexual, unificando condutas como o estupro e o atentado violento ao pudor (BRASIL, 2009). Nesse contexto, a criação do tipo penal "estupro de vulnerável" representa um marco na proteção penal da infância, ao reconhecer a irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos e ao prever penas mais severas para os agressores. Essa alteração legislativa reflete, portanto, uma compreensão mais acurada da vulnerabilidade infantil e da impossibilidade de se considerar válido o consentimento em contextos de acentuada assimetria de poder.

Posteriormente, a Lei nº 13.718/2018 tipificou a importunação sexual e criminalizou a divulgação de cenas de estupro, ampliando o escopo da proteção penal (BRASIL, 2018). Tais inovações refletem uma crescente preocupação social com a proteção da dignidade sexual, especialmente de pessoas em situação de vulnerabilidade, e demonstram o esforço legislativo em acompanhar as novas formas de violência facilitadas, por exemplo, pelas tecnologias digitais.

Além disso, a Lei nº 13.431/2017 também constitui um avanço fundamental ao estabelecer procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial, cujo objetivo é evitar a revitimização da criança no processo judicial (BRASIL, 2017). A implementação do depoimento especial representa, por conseguinte, um marco na humanização da justiça, ao reconhecer as especificidades das vítimas infantis e adaptar os procedimentos às suas necessidades. Trata-se de uma metodologia que busca equilibrar a necessidade de produção de provas com a proteção da integridade psicológica da vítima.

Tal inovação legislativa evidencia, portanto, uma preocupação crescente com a humanização do sistema judicial, reconhecendo que os métodos tradicionais de inquirição podem ser inadequados — e até prejudiciais — quando aplicados a crianças vítimas de violência. Assim sendo, o depoimento especial, realizado em ambiente apropriado e por profissionais capacitados, representa avanço significativo rumo a um sistema de justiça mais sensível, que valoriza os direitos da infância.

Por fim, a promulgação da Lei nº 15.035/2024 introduziu medidas rigorosas, como a criação de um Cadastro Nacional de Agressores Sexuais e a possibilidade de flexibilização do segredo de justiça em determinadas hipóteses (BRASIL, 2024), tema que será aprofundado nos capítulos seguintes. Essas inovações legislativas suscitam, conseqüentemente, importantes debates sobre o equilíbrio entre a proteção das vítimas e as garantias fundamentais dos acusados, evidenciando a complexidade do tema no contexto jurídico contemporâneo.

2.2 Políticas públicas e normas protetivas no ordenamento jurídico

A concretização dos direitos infatojuvenis não se limita à previsão legal, mas depende fundamentalmente da implementação de políticas públicas intersetoriais e da atuação eficaz do sistema de garantias de direitos. Quando se analisa o cenário brasileiro, percebe-se que o país possui um arcabouço jurídico avançado, porém a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos significativos. Como observa Digiácomo (2020, p. 67):

A mera existência de leis avançadas, sem a correspondente estruturação de serviços e políticas públicas, resulta em proteção meramente simbólica, incapaz de transformar a realidade social. O desafio central na proteção dos direitos da criança não está na elaboração de novas leis, mas na implementação efetiva das normas já existentes, o que exige vontade política, recursos adequados e articulação intersetorial.

Apesar dos avanços nas leis brasileiras para proteger crianças e adolescentes, a aplicação dessas normas ainda enfrenta desafios práticos, pois muitas vezes faltam equipes capacitadas e recursos suficientes, o que faz com que a proteção legal fique restrita somente ao papel. Com isso, para que os direitos das crianças sejam garantidos de forma concreta, é fundamental articular legislação, políticas públicas eficazes e o compromisso das instituições envolvidas.

Nesse sentido, o artigo 86 do ECA (BRASIL, 1990) estabelece que compete ao Estado promover políticas sociais e mecanismos de proteção que evitem riscos e violações dos direitos das infância e adolescência. Este dispositivo estabelece a base normativa para a articulação intersetorial, reconhecendo que a proteção integral exige a atuação coordenada de diferentes áreas e níveis de governo. A análise deste artigo revela uma concepção inovadora na época de sua promulgação, pois supera a visão fragmentada das políticas públicas que predominava anteriormente, propondo uma abordagem sistêmica e integrada.

Ao determinar que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser realizada “por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”, o ECA reconhece a complexidade dos problemas que afetam a infância e a juventude, bem como a necessidade de respostas igualmente complexas e articuladas. Esta visão representa um avanço significativo em relação ao modelo anterior, que tendia a compartimentalizar as ações e a fragmentar responsabilidades.

Entre as principais políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil, destaca-se o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que prevê ações integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança e justiça. Instituído inicialmente em 2000 e atualizado em 2013, o Plano representa um marco na articulação de esforços para o enfrentamento sistemático da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (CONANDA, 2013).

A estrutura do Plano merece análise detalhada, pois revela uma compreensão sofisticada do fenômeno da violência sexual infantil. Ao estruturar suas diretrizes em pilares como prevenção, atendimento, garantia de direitos, responsabilização dos envolvidos, comunicação e engajamento da sociedade, além de promover a participação ativa e incentivar pesquisas, o Plano demonstra compreender que o combate à violência sexual necessita de iniciativas variadas e interligadas para alcançar resultados efetivos. Não basta punir os agressores; é necessário prevenir a ocorrência da violência, garantir atendimento adequado às vítimas, mobilizar a sociedade e produzir conhecimento sobre o fenômeno.

Esta abordagem multidimensional representa um avanço significativo na compreensão do problema, superando visões simplistas que reduzem a questão a aspectos meramente punitivos ou assistenciais. Ao reconhecer a complexidade do fenômeno, o Plano estabelece as bases para intervenções mais eficazes e sustentáveis, capazes de incidir sobre as múltiplas dimensões da violência sexual contra crianças e adolescentes.

A Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) formalizou o Sistema de Garantia de Direitos, estabelecendo critérios para a institucionalização e fortalecimento do conjunto articulado de instituições que atuam na defesa dos direitos infantojuvenis (BRASIL, 2006). Este sistema representa uma inovação institucional significativa, ao estruturar-se em três eixos estratégicos: promoção, defesa e controle social.

Esta análise da estrutura tripartite revela uma concepção avançada de proteção de direitos, que não se limita à dimensão da defesa (ou seja, à resposta a violações já ocorridas), mas inclui também a promoção (ações voltadas a prevenir violações e garantir o acesso a direitos) e o controle social (mecanismos de participação da sociedade civil na formulação e monitoramento de políticas públicas). Esta visão abrangente reconhece que a proteção efetiva dos direitos infantojuvenis exige tanto medidas preventivas quanto reativas, além de mecanismos de participação social que garantam transparência e responsividade das políticas públicas.

Além disso, a Lei nº 13.431/2017 inovou ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, disciplinando tanto o atendimento quanto os procedimentos judiciais (BRASIL, 2017). Como observa Santos (2022, p. 89):

A Lei nº 13.431/2017 estabeleceu protocolos específicos para o atendimento integrado, reconhecendo que a proteção efetiva exige a articulação entre os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde. Ao definir fluxos e procedimentos específicos para casos de violência contra crianças, a lei busca superar a fragmentação e a desarticulação que historicamente caracterizaram a resposta estatal a esse tipo de violação.

Ao examinar esta legislação, percebe-se que ela representa um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Antes de sua promulgação, não havia no ordenamento jurídico brasileiro uma norma específica que regulamentasse de forma abrangente os procedimentos de escuta e depoimento de crianças e adolescentes em situação de violência. Isso resultava em práticas heterogêneas e, muitas vezes, inadequadas, que podiam levar à revitimização e ao agravamento do trauma.

Dessa forma, a lei estabelece dois procedimentos distintos: a escuta especializada, realizada por órgãos da rede de proteção, e o depoimento especial, realizado no âmbito do sistema de justiça. Ambos devem seguir protocolos específicos, conduzidos por profissionais capacitados, em ambiente adequado e acolhedor. Esta diferenciação é importante, pois reconhece que as finalidades e contextos da escuta são diversos e exigem abordagens específicas.

Além disso, a lei prevê a integração operacional entre os diversos órgãos envolvidos no atendimento e na responsabilização, estabelecendo fluxos e protocolos que visam evitar a repetição desnecessária de procedimentos e a consequente revitimização. Esta abordagem intersetorial representa um importante avanço na compreensão da complexidade do fenômeno da violência contra crianças, reconhecendo que sua superação exige a articulação de diferentes políticas e serviços.

No âmbito da saúde, a Portaria nº 1.968/2001 do Ministério da Saúde estabeleceu a notificação compulsória de casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, incluindo a violência sexual (BRASIL, 2001). Esta medida foi posteriormente reforçada pela Lei nº 13.046/2014, que tornou obrigatória a comunicação de casos suspeitos não apenas para profissionais de saúde, mas também para estabelecimentos de ensino (BRASIL, 2014).

Dessa forma, a análise destas normas revela uma compreensão importante sobre o papel estratégico de profissionais que mantêm contato direto e frequente com crianças – como médicos, enfermeiros, professores e outros profissionais da educação – na identificação precoce de sinais de violência. Estes profissionais ocupam uma posição privilegiada para detectar indícios de abuso e acionar os mecanismos de proteção, podendo contribuir significativamente para a interrupção de situações de violência e para o encaminhamento adequado das vítimas.

A obrigatoriedade da notificação representa um avanço importante, pois transforma a comunicação de casos suspeitos de uma decisão individual e discricionária em um dever legal, cuja omissão pode acarretar sanções. Esta mudança é significativa, pois reconhece que a proteção de crianças e adolescentes contra a violência é uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade, especialmente por aqueles que, em razão de sua atividade profissional, têm maior possibilidade de identificar sinais de abuso.

Apesar dos avanços legislativos, há desafios consideráveis na implementação efetiva dessas políticas, como aponta Saraiva (2018, p. 104):

A insuficiência de recursos, a falta de capacitação dos profissionais e a fragilidade das redes de proteção comprometem a efetividade da legislação. O Brasil possui um arcabouço normativo avançado no campo da proteção infantojuvenil, mas enfrenta obstáculos significativos na implementação dessas normas, especialmente em regiões com menor desenvolvimento socioeconômico e em territórios marcados pela presença insuficiente do Estado.

Esta observação é particularmente relevante quando se analisa a distribuição territorial dos serviços de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Estudos recentes evidenciam a persistência de obstáculos estruturais, como a distribuição desigual de serviços especializados pelo território nacional e a precariedade do financiamento das políticas públicas (INSTITUTO ALANA, 2023).

A observação desses dados revela um padrão preocupante: as regiões com maiores índices de vulnerabilidade social – e, portanto, com maior necessidade de serviços de proteção – são justamente aquelas com menor disponibilidade desses serviços. Esta disparidade regional compromete seriamente a efetividade das normas protetivas e limita o alcance das políticas públicas, criando um ciclo vicioso em que a vulnerabilidade social e a ausência de serviços se reforçam mutuamente.

Além disso, mesmo nas regiões onde os serviços existem, frequentemente enfrentam problemas como infraestrutura inadequada, equipes reduzidas e insuficientemente capacitadas, e recursos financeiros escassos. Estes fatores comprometem a qualidade do atendimento e limitam a capacidade de resposta do sistema de proteção, especialmente em casos complexos como os de violência sexual.

Dessa forma, a recente Lei nº 15.035/2024 (BRASIL, 2024) surge como uma resposta legislativa às demandas sociais por maior proteção, especialmente no âmbito penal. Esta lei, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Sexual contra Criança ou Adolescente, insere-se em uma tendência de endurecimento da resposta penal a crimes sexuais contra vulneráveis, observada em diversos países.

Ao explorar esta tendência, é importante considerar que, embora o rigor penal seja um componente necessário do enfrentamento à violência sexual infantil, ele não é suficiente para resolver o problema em toda sua complexidade. O combate eficaz a este tipo de violência exige uma abordagem mais ampla e integrada, que inclua além da punição dos agressores, integre também a prevenção da violência, o atendimento adequado às vítimas e o tratamento dos agressores.

Gomes (2022) argumenta que o combate à violência sexual contra crianças não pode se limitar ao endurecimento das penas, sendo necessário o investimento em políticas públicas consistentes, em educação voltada para os direitos humanos e no fortalecimento das redes de proteção social. Segundo o autor, experiências internacionais indicam que a simples adoção de medidas punitivas mais severas, sem o respaldo de ações preventivas e protetivas, tende a produzir efeitos limitados no enfrentamento efetivo desse tipo de violência.

Esta perspectiva é corroborada por Mendez (2021, p. 76), que alerta para os riscos de uma abordagem exclusivamente punitivista. A experiência internacional demonstra que o mero recrudescimento penal, desacompanhado de políticas preventivas e protetivas, produz resultados limitados no enfrentamento da violência sexual infantil.

De fato, é preciso reconhecer que a violência sexual contra crianças é um problema profundo, arraigado em desigualdades sociais, culturais e econômicas. O foco exclusivo na punição ignora aspectos fundamentais, como a prevenção, a identificação precoce de sinais de abuso e o suporte adequado às vítimas. Políticas públicas eficazes devem envolver escolas, famílias, profissionais da saúde, do judiciário e da assistência social, promovendo uma abordagem integrada.

Ao analisar experiências internacionais bem-sucedidas no enfrentamento da violência sexual infantil, observa-se que elas geralmente combinam diferentes estratégias: programas educativos voltados à prevenção, serviços especializados de atendimento às vítimas, capacitação de profissionais para identificação e manejo adequado de casos, campanhas de sensibilização social, e sim, medidas punitivas adequadas para os agressores. Esta abordagem multifacetada reconhece a complexidade do problema e a necessidade de intervenções em diferentes níveis.

No Brasil, apesar dos avanços normativos, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a implementação efetiva dessas políticas. É necessário superar a fragmentação das ações, garantir financiamento adequado e contínuo, investir na capacitação de profissionais e fortalecer os mecanismos de articulação intersetorial. Além disso, é fundamental promover uma mudança cultural que valorize a proteção da infância e adolescência como prioridade social e política.

A educação para os direitos humanos, mencionada por Gomes (2022), pode desempenhar um papel crucial nesse processo, ajudando a criar uma cultura de respeito e proteção desde os primeiros anos de vida. Programas educativos que abordem temas como igualdade de gênero, resolução não-violenta de conflitos, respeito à diversidade e direitos sexuais e reprodutivos podem contribuir significativamente para a prevenção da violência sexual e de outras formas de violação de direitos.

Em síntese, o combate eficaz da violência sexual contra crianças e adolescentes exige uma abordagem abrangente, que combine medidas punitivas com ações preventivas e protetivas, e que envolva diferentes setores da sociedade e do Estado. A legislação brasileira tem avançado nessa direção, mas a efetivação dos direitos infantojuvenis ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à implementação das políticas públicas e à superação das desigualdades regionais e sociais que comprometem o acesso aos serviços de proteção.

2.3 A vulnerabilidade infantil e os impactos do abuso sexual: perspectivas multidisciplinares

O entendimento adequado da violência sexual contra crianças e adolescentes requer uma abordagem multidisciplinar que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também as dimensões psicológicas, sociais e culturais do fenômeno. Como observa Furniss (2018, p. 23):

O abuso sexual infantil constitui um problema complexo que transcende as fronteiras disciplinares, exigindo uma compreensão integrada de seus múltiplos fatores e consequências. Nenhuma disciplina isolada – seja o Direito, a Psicologia, a Medicina ou o Serviço Social – possui todas as ferramentas conceituais e metodológicas necessárias para compreender e intervir adequadamente nesse fenômeno.

Esta perspectiva multidisciplinar é fundamental para o desenvolvimento de respostas eficazes, tanto no âmbito jurídico quanto nas políticas públicas de prevenção e proteção.

2.3.1 Aspectos psicológicos e sociais do abuso sexual infantil

O abuso sexual na infância gera consequências profundas e duradouras no desenvolvimento psicológico da vítima, afetando diversas áreas da vida emocional, cognitiva e social. Estudos em neurociência demonstram que experiências traumáticas precoces, como o abuso sexual, têm potencial para alterar o desenvolvimento cerebral, influenciando negativamente a regulação emocional, a memória, a aprendizagem e o comportamento (Schore, 2019). Esses impactos não se limitam ao período imediatamente posterior ao abuso, mas podem se estender até a vida adulta, comprometendo a qualidade de vida e as relações interpessoais da vítima.

De forma geral, as vítimas costumam apresentar sintomas como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, comportamentos autodestrutivos e dificuldades de relacionamento, o que evidencia a gravidade do trauma vivido (Habigzang; Caminha, 2022). Além disso, a capacidade de confiar nos outros, estabelecer vínculos saudáveis e construir uma autoimagem positiva frequentemente é abalada, dificultando a reconstrução da subjetividade e da autoestima ao longo do tempo.

No âmbito social, é necessário compreender que o abuso sexual infantil não ocorre de maneira isolada, mas está inserido em um contexto de desigualdades e relações de poder profundamente enraizadas. A estrutura patriarcal e adultocêntrica da sociedade favorece a perpetuação do silêncio, da impunidade e da invisibilização das vítimas. Muitos casos não são denunciados por medo, vergonha ou pela descrença no sistema de proteção, o que amplia o sofrimento e a vulnerabilidade das crianças.

Além disso, práticas culturais que naturalizam comportamentos abusivos ou minimizam a gravidade da violência sexual infantil contribuem para sua perpetuação. Como destacam Santos e Ippolito (2021, p. 77-98), mitos e estereótipos sobre a sexualidade infantil ainda dificultam a identificação e a intervenção em casos de abuso. Esses discursos colaboram para a manutenção de um ambiente social em que o agressor muitas vezes é protegido, enquanto a vítima é desacreditada.

Diante disso, é essencial adotar uma abordagem interdisciplinar que considere tanto os efeitos individuais quanto os fatores estruturais que sustentam essa forma de violência. A compreensão do fenômeno deve ir além das consequências psicológicas imediatas, incorporando também uma análise crítica das desigualdades de gênero, idade e classe social que favorecem a ocorrência e a impunidade do abuso. Nesse sentido, políticas públicas de prevenção e proteção devem ser acompanhadas por mudanças culturais profundas e por estratégias educativas que promovam o respeito aos direitos da criança e do adolescente.

2.3.2 Perfil dos agressores, dinâmica do abuso e barreiras à revelação

Contrariando o estereótipo do “predador desconhecido”, estudos demonstram que a maioria dos casos de abuso sexual infantil é cometida por indivíduos do círculo íntimo da vítima, frequentemente familiares ou responsáveis diretos (CHILDHOOD BRASIL, 2022). Dados do Ministério da Saúde confirmam esse padrão:

Aproximadamente 70% dos casos de violência sexual contra crianças ocorrem no ambiente doméstico e são praticados por pessoas de confiança da vítima, como pais, padrastos, tios, avós ou vizinhos próximos. Esse padrão evidencia que o abuso sexual infantil frequentemente ocorre em contextos de confiança e intimidade, o que dificulta tanto a revelação quanto a intervenção externa. (BRASIL, 2023, p. 42)

A dinâmica do abuso sexual intrafamiliar é particularmente complexa, envolvendo não apenas violência física, mas também manipulação psicológica, ameaças veladas e a imposição do silêncio (FURNISS, 2018). Frequentemente, o abuso se estabelece de forma gradual, a partir de aproximações inicialmente não sexualizadas que evoluem progressivamente para comportamentos abusivos. Essa progressividade torna difícil para a vítima, sobretudo quando criança, compreender a gravidade da situação e buscar ajuda, especialmente quando há vínculos afetivos ou de dependência com o agressor.

Quanto ao perfil dos perpetradores, os estudos indicam grande heterogeneidade, o que desafia a ideia de um “perfil típico” facilmente identificável (SERAFIM, 2022, p. 78-86). Entretanto, observa-se com frequência a presença de distorções cognitivas que sustentam e legitimam o comportamento abusivo, tais como a sexualização da criança, a minimização dos danos e a transferência de responsabilidade para a vítima (COHEN; GALYNKER, 2020, p.108-118). O reconhecimento dessas distorções é essencial para a elaboração de estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

Um dos principais entraves ao enfrentamento eficaz da violência sexual contra crianças é a elevada subnotificação. Estima-se que apenas entre 10% e 15% dos casos chegam ao conhecimento das autoridades (CHILDHOOD BRASIL, 2022). Diversos fatores contribuem para essa realidade: o medo de represálias, a dependência emocional ou material em relação ao agressor, o descrédito da palavra da criança e a ausência de preparo de profissionais para reconhecer os sinais do abuso (SANTOS, 2021).

Como observa Dobke (2019, p. 89):

A revelação do abuso sexual é frequentemente um processo, não um evento único, e depende significativamente da existência de uma rede de apoio e de profissionais capacitados para acolher adequadamente a vítima. Muitas crianças tentam revelar o abuso de formas indiretas ou ambíguas, testando a receptividade do interlocutor antes de fazer uma revelação explícita. Quando essas tentativas iniciais não são adequadamente compreendidas ou acolhidas, a criança frequentemente retrai-se e o abuso pode persistir por períodos prolongados.

A revelação, portanto, é um fenômeno que exige sensibilidade, escuta ativa e um ambiente livre de julgamentos. O papel das instituições e dos profissionais que atuam diretamente com crianças — especialmente na educação, saúde e assistência social — é decisivo nesse processo. A formação adequada deve incluir não apenas o reconhecimento dos sinais físicos e comportamentais do abuso, mas também técnicas de escuta qualificada e os procedimentos corretos de notificação e encaminhamento.

Além da capacitação individual, é necessário que haja protocolos institucionais claros, intersetoriais e eficazes, que garantam a preservação da vítima e a imputação do agressor. A criação de ambientes seguros e acolhedores é uma condição indispensável para romper o ciclo do silêncio, permitindo que as vítimas sejam ouvidas e protegidas.

2.3.3 Evidências científicas e políticas públicas baseadas em dados

A formulação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes exige respaldo em evidências científicas robustas. Intervenções fundamentadas em dados empíricos demonstram maior efetividade tanto na prevenção quanto no tratamento dos efeitos do abuso, quando comparadas a abordagens intuitivas ou reativas. Como ressalta Pinheiro (2022, p.105-120), políticas baseadas apenas na comoção pública ou em concepções não sistematizadas tendem a produzir resultados limitados e, por vezes, prejudiciais.

No campo da prevenção, programas educativos implementados em ambientes escolares têm se mostrado eficazes na redução da vulnerabilidade infantil. Esses programas abordam temas como autoproteção, identificação de situações de risco e conhecimento sobre canais de denúncia (WILLIAMS et al., 2021, p. 1-26). Estudos longitudinais, como os de Finkelhor (2020, p. 104-113), indicam que ações preventivas universais são capazes de reduzir significativamente a incidência de abuso sexual infantil, reforçando a importância de intervenções sistematizadas desde os primeiros anos da formação escolar. No entanto, a eficácia dessas iniciativas depende diretamente da capacitação dos educadores, da continuidade dos programas e do apoio institucional, o que ainda representa um desafio em muitas redes públicas de ensino no Brasil. A rotatividade de profissionais, a ausência de diretrizes permanentes e a sobrecarga de conteúdos curriculares muitas vezes comprometem a inserção de temas sensíveis como a prevenção ao abuso sexual no cotidiano escolar.

No que se refere ao tratamento das vítimas, estratégias terapêuticas específicas, especialmente aquelas baseadas na Terapia Cognitivo-Comportamental Focada no Trauma, têm apresentado resultados consistentes na mitigação de sintomas pós-traumáticos e no fortalecimento da resiliência (HABIGZANG; KOLLER, 2021). Intervenções adequadas contribuem não apenas para minimizar os danos imediatos, mas também para favorecer o desenvolvimento psicológico positivo das vítimas, mesmo após experiências extremamente adversas (PADILHA, 2023, p. 67-82). Contudo, embora os benefícios terapêuticos estejam bem documentados, a escassez de profissionais especializados no atendimento infantil em serviços públicos de saúde limita o alcance dessas intervenções. Em diversas regiões do país, especialmente nas áreas rurais e periféricas, o acesso a acompanhamento psicológico especializado é praticamente inexistente, o que agrava a situação das vítimas.

Com relação aos agressores, a literatura aponta que programas de tratamento fundamentados em evidências podem contribuir para a redução das taxas de reincidência, sobretudo quando aplicados de forma precoce e articulados com outras medidas de controle e supervisão (SERAFIM; SAFFI, 2022, p. 135-157). No entanto, a eficácia dessas intervenções varia consideravelmente conforme o perfil do agressor, o tipo de abordagem adotada e o contexto de implementação, o que reforça a necessidade de estratégias individualizadas e interdisciplinares. Além disso, o estigma social e a ausência de programas específicos em muitas unidades prisionais dificultam a efetiva reinserção social e o acompanhamento pós-pena, fatores que também impactam diretamente nas taxas de reincidência e na segurança da comunidade.

A compreensão científica sobre a complexidade da violência sexual contra crianças e seus múltiplos impactos é essencial para subsidiar a análise crítica de legislações como a Lei nº 15.035/2024. Como destaca Azambuja (2021, p. 185-211), a efetividade das respostas jurídicas depende diretamente de sua articulação com o conhecimento produzido nas áreas da psicologia, da saúde, da assistência social e da criminologia. No entanto, é igualmente fundamental que o processo legislativo envolva a escuta ativa de profissionais que atuam na ponta — como assistentes sociais, psicólogos, educadores e conselheiros tutelares —, cujas experiências práticas oferecem um olhar concreto e sensível sobre os desafios enfrentados diariamente no acolhimento das vítimas e na prevenção do abuso.

A construção de políticas públicas bem-sucedidas requer, portanto, não apenas uma base sólida de evidências científicas, mas também um diálogo constante entre teoria e prática, envolvendo diferentes áreas do saber e setores da sociedade. Essa perspectiva será aprofundada nos capítulos seguintes, com especial atenção à análise da referida legislação e suas implicações práticas.

3. A LEI Nº 15.035/2024: PRINCIPAIS MECANISMOS E IMPACTOS

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui um problema de extrema gravidade no Brasil, com dimensões alarmantes que justificam a crescente preocupação social e a busca por respostas legislativas mais efetivas. Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que, em 2023, foi registrado um estupro a cada seis minutos no Brasil. Desses casos, 76% tiveram como vítimas pessoas menores de 16 anos ou incapazes de consentir no momento do ato.

Ainda, conforme o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, a maior parte dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico. O levantamento indica que 70,9% dos abusos cometidos contra crianças de 0 a 9 anos e 63,4% dos casos envolvendo adolescentes de 10 a 19 anos ocorrem na residência das vítimas. Além disso, os agressores, na maioria dos casos, são pessoas do convívio próximo: 68% das agressões contra crianças e 58,4% contra adolescentes são perpetradas por familiares ou conhecidos (BRASIL, 2023).

Esses números devastadores não apenas expõem a magnitude do problema, mas também revelam a complexidade das relações de poder e confiança que facilitam tais abusos. É inaceitável que tantas infâncias sejam roubadas e que tantas vidas sejam marcadas por traumas que poderiam ser evitados com ações mais efetivas do poder público e da sociedade como um todo.

Nesse contexto de alta incidência de crimes sexuais contra vulneráveis, foi promulgada a Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, que introduz significativas alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na Lei nº 14.069/2020. A nova legislação estabelece mecanismos destinados a intensificar o controle e a fiscalização de pessoas condenadas por crimes sexuais, bem como a ampliar a publicidade de informações sobre esses casos, visando, em tese, fortalecer a proteção das potenciais vítimas (BRASIL, 2024).

Entre as principais inovações trazidas pela Lei nº 15.035/2024, destacam-se a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, a flexibilização do segredo de justiça em processos que apuram crimes sexuais e a determinação de monitoramento eletrônico obrigatório para os condenados por

esses delitos. Essas medidas representam uma mudança significativa na abordagem legislativa brasileira sobre o tema, aproximando-se de modelos adotados em outros países, especialmente nos Estados Unidos, onde registros públicos de agressores sexuais existem há décadas.

É de suma importância compreender que a nova legislação surge em um momento de intenso debate público sobre a eficácia das políticas de enfrentamento à violência sexual. Por um lado, defensores da lei argumentam que a publicidade dos dados de condenados por crimes sexuais constitui um instrumento importante para a prevenção de novos delitos, permitindo que famílias e instituições adotem medidas protetivas mais eficazes. Por outro lado, críticos apontam possíveis violações a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a proporcionalidade, além de questionarem a efetividade dessas medidas para a redução da criminalidade sexual.

Diante desse cenário, o presente capítulo tem como objetivo analisar os principais mecanismos introduzidos pela Lei nº 15.035/2024, bem como seus potenciais impactos jurídicos e sociais. Para tanto, serão examinadas as alterações promovidas no Código Penal, especialmente no que se refere à flexibilização do segredo de justiça, e a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, considerando suas implicações para a proteção dos direitos das vítimas e para as garantias fundamentais dos condenados.

3.1 Alterações no Código Penal e a quebra do segredo de justiça

A Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, introduziu alterações relevantes no Código Penal brasileiro, especialmente no que se refere ao tratamento processual dos crimes sexuais. Entre as mudanças mais significativas e controversas destaca-se a flexibilização do segredo de justiça nesses processos. Tradicionalmente, esses procedimentos tramitam sob sigilo, com o objetivo de resguardar a intimidade e a dignidade das vítimas, prevenindo sua exposição pública e a conseqüente revitimização.

O artigo 1º da nova lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 234-B do Código Penal, dispondo que:

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. (BRASIL, 2024)

Esta inovação legislativa representa uma exceção significativa à regra geral do sigilo processual em casos de crimes sexuais, prevista no caput do artigo 234-B do Código Penal. Ao determinar a publicidade do nome completo do réu, seu CPF e a tipificação penal a partir da condenação em primeira instância, o legislador cria uma tensão evidente entre dois valores constitucionalmente protegidos: de um lado, o direito à privacidade e à dignidade do acusado; de outro, o interesse público na transparência e na prevenção de novos crimes sexuais.

É de suma importância ressaltar que esta decisão legislativa é extremamente delicada, pois toca em valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Ao consentir a exposição pública de condenados por crimes sexuais, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença, o legislador fez uma clara opção valorativa, priorizando a proteção de potenciais vítimas e a transparência processual em detrimento da privacidade dos acusados. Esta escolha reflete uma tendência crescente de endurecimento da resposta estatal aos crimes sexuais, mas também provoca importantes questionamentos sobre os limites da intervenção estatal na esfera privada e sobre o próprio modelo de justiça penal a ser adotado em um Estado Democrático de Direito.

A flexibilização do segredo de justiça, contudo, não é absoluta. A lei estabelece a possibilidade de o juiz, fundamentadamente, determinar a manutenção do sigilo, o que introduz um critério de proporcionalidade e adequação, exigindo que o magistrado avalie, no caso concreto, se a divulgação das informações sobre o réu é adequada ou se, ao contrário, pode causar danos

desproporcionais. Além disso, o § 2º prevê expressamente o restabelecimento do sigilo caso o réu seja absolvido em grau recursal, o que demonstra uma preocupação com a reversibilidade dos efeitos da publicidade em caso de reforma da sentença condenatória.

Não obstante essas salvaguardas, a publicidade das informações a partir da condenação em primeira instância, antes do trânsito em julgado, suscita indagações sobre sua conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Afinal, até que haja uma decisão definitiva, o réu ainda goza da presunção de não culpabilidade, e a divulgação pública de seus dados pode gerar estigmatização irreversível, mesmo que posteriormente venha a ser absolvido.

Nesse sentido, Ferrajoli (2023) alerta que a exposição pública do acusado, mesmo após a condenação em primeira instância, pode configurar uma espécie de "pena perpétua de infâmia", incompatível com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a vedação de penas de caráter perpétuo e a proporcionalidade. Além disso, pode comprometer seriamente as possibilidades de ressocialização, aumentando o estigma social e dificultando a reintegração do ex-detento à sociedade.

É fundamental refletir sobre as consequências de longo prazo dessa exposição pública. Ao divulgar o nome completo e o CPF de um condenado por crime sexual, cria-se não apenas um mecanismo informativo para a sociedade, mas também uma marca permanente que acompanhará esse indivíduo pelo resto de sua vida. Esta marca pode inviabilizar qualquer tentativa de reconstrução de vida após o cumprimento da pena, perpetuando a exclusão social e, paradoxalmente, aumentando o risco de reincidência.

Outro aspecto inovador e significativo da lei é a determinação, no § 3º, de que "o réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico". Esta previsão representa um endurecimento considerável do tratamento penal dos crimes sexuais, impondo o monitoramento eletrônico como medida obrigatória para todos os condenados por esses delitos, independentemente das circunstâncias específicas do caso ou do perfil do agente. Embora o monitoramento eletrônico possa ser uma ferramenta útil para a fiscalização do cumprimento de penas e para a prevenção de novos delitos, sua imposição

generalizada e obrigatória pode suscitar questionamentos quanto à proporcionalidade e à individualização da pena.

Por outro lado, defensores da medida argumentam que a proteção da sociedade contra crimes sexuais justifica a adoção de medidas excepcionais, inclusive a restrição de direitos dos condenados por esses crimes. Em uma ponderação de valores constitucionais, a proteção da dignidade sexual, especialmente de crianças e adolescentes, deve prevalecer sobre o direito à privacidade do condenado por crimes dessa natureza.

A implementação prática dessa disposição também enfrenta desafios significativos. A lei não especifica como será operacionalizado o sistema de consulta processual que tornará públicas as informações sobre o réu, nem estabelece protocolos de segurança para evitar o uso indevido dessas informações. Tampouco detalha como será implementado o monitoramento eletrônico obrigatório, considerando as limitações de infraestrutura e recursos humanos do sistema penitenciário brasileiro.

Além disso, a lei não define critérios objetivos para que o juiz determine, fundamentadamente, a manutenção do sigilo em casos excepcionais, delegando ao magistrado um amplo poder discricionário nessa matéria. Esta indefinição pode gerar insegurança jurídica e aplicações heterogêneas da lei em diferentes jurisdições.

Dessa forma, é imprescindível que estas lacunas legislativas sejam preenchidas por regulamentações específicas ou por uma jurisprudência consolidada que estabeleça parâmetros claros e uniformes para a aplicação da lei. Sem isso, existe o risco de ver a medida aplicada de forma arbitrária e desproporcional, comprometendo direitos fundamentais e gerando mais problemas do que soluções.

3.2 A revitimização como consequência da quebra do sigilo processual

Um aspecto crucial que merece análise mais aprofundada refere-se às potenciais consequências da quebra do sigilo processual para as próprias vítimas

de crimes sexuais, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Embora a Lei nº 15.035/2024 vise primordialmente a proteção social através da publicidade dos dados do réu condenado, é imperativo considerar os efeitos colaterais que tal medida pode provocar no bem-estar e na recuperação das vítimas.

A publicidade do processo, mesmo que focada na identidade do agressor, pode inadvertidamente expor detalhes que permitam a identificação indireta das vítimas, especialmente em comunidades menores ou quando o agressor possui vínculo familiar com a vítima. Como já mencionado anteriormente, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que na maioria dos casos de violência sexual contra vulneráveis, o autor é conhecido da vítima, sendo frequentemente um familiar. Nesse contexto, a divulgação do nome e CPF do agressor pode facilitar a identificação da vítima por associação, especialmente quando há relação de parentesco.

Esta exposição indireta configura uma forma de revitimização institucional, fenômeno no qual o próprio sistema de justiça, ao tentar proteger a sociedade, acaba por infligir novos danos psicológicos às vítimas. Segundo GOMES (2023), a revitimização ou vitimização secundária ocorre quando a pessoa que já sofreu a violência sexual é novamente exposta a situações que reavivam o trauma original, desta vez por meio da exposição pública, ainda que indireta, de sua condição de vítima. O autor destaca que este fenômeno representa um grave problema social que precisa ser enfrentado, pois compromete significativamente o processo de recuperação das vítimas.

O processo de recuperação psicológica após um trauma sexual é extremamente delicado e individualizado. Muitas vítimas, especialmente crianças e adolescentes, necessitam de um ambiente seguro e protegido para elaborar suas experiências traumáticas. A exposição pública do caso, mesmo que focada no agressor, pode comprometer esse ambiente de segurança, gerando sentimentos de vergonha, culpa e medo de estigmatização social, além de intensificar sintomas de estresse pós-traumático, aumentar ideações suicidas e comportamentos autodestrutivos, causar abandono escolar ou isolamento social, e dificultar o estabelecimento de relações interpessoais saudáveis.

Além disso, a quebra do sigilo processual pode afetar diretamente a disposição das vítimas em denunciar crimes sexuais. O medo da exposição pública, mesmo que indireta, pode constituir uma barreira significativa para a formalização de denúncias, especialmente em contextos familiares ou comunitários onde a vítima teme represálias ou estigmatização. Este efeito dissuasório contradiz um dos objetivos fundamentais da política criminal no enfrentamento à violência sexual: o incentivo à denúncia e à responsabilização dos agressores.

Outro aspecto relevante diz respeito ao direito ao esquecimento, princípio jurídico que reconhece o direito de uma pessoa de não ser perpetuamente associada a eventos traumáticos de seu passado. Para muitas vítimas de violência sexual, a reconstrução de suas vidas depende diretamente da superação pública de sua condição de vítima. A publicidade processual, ao tornar os registros permanentemente acessíveis, pode comprometer esse direito, perpetuando o vínculo identitário com a vitimização.

Diante dessas considerações, torna-se evidente que a flexibilização do segredo de justiça deve ser implementada com extrema cautela, considerando não apenas os potenciais benefícios para a proteção social, mas também os impactos negativos na recuperação psicológica das vítimas. É essencial que a aplicação da Lei nº 15.035/2024 seja acompanhada de protocolos específicos que garantam a proteção integral das vítimas, preservando sua identidade e seu direito à privacidade, mesmo quando houver publicidade dos dados do agressor.

Nesse sentido, recomenda-se o desenvolvimento de diretrizes claras para os operadores do sistema de justiça sobre como equilibrar a publicidade processual com a proteção das vítimas, bem como a implementação de programas de acompanhamento psicossocial que possam mitigar os potenciais efeitos negativos da exposição pública dos casos. Somente assim será possível conciliar o interesse público na prevenção de novos crimes com o igualmente importante interesse na proteção e recuperação integral das vítimas de violência sexual.

Por fim, observa-se que a flexibilização do segredo de justiça, prevista na Lei nº 15.035/2024, insere-se em uma tendência legislativa de endurecimento da resposta penal aos crimes sexuais. No entanto, tal medida exige uma abordagem equilibrada, que considere tanto a segurança coletiva quanto os direitos

fundamentais dos envolvidos no processo penal. A construção de uma política criminal eficaz e justa depende do respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e da proteção das vítimas, evitando que a busca por maior transparência se transforme em instrumento de exclusão, estigmatização e injustiça.

3.3 O Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais

Uma das inovações mais significativas introduzidas pela Lei nº 15.035/2024 é a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Este registro, previsto no artigo 2º da lei, que acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 14.069/2020, tem como objetivo centralizar e disponibilizar publicamente informações sobre pessoas condenadas por crimes sexuais, visando facilitar o monitoramento desses indivíduos e prevenir a reincidência.

De acordo com o texto legal:

Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime. (BRASIL, 2024)

Esta disposição representa uma mudança significativa na abordagem brasileira sobre a publicidade de dados de condenados por crimes sexuais. Ao determinar a criação de um cadastro nacional de acesso público, contendo o nome completo e o CPF das pessoas condenadas por estupro, o legislador optou por um modelo de transparência máxima, semelhante aos registros públicos de agressores sexuais existentes em alguns estados norte-americanos.

É importante ressaltar que o cadastro será desenvolvido a partir dos dados já existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, criado pela Lei nº 14.069/2020. No entanto, enquanto o cadastro original tinha acesso restrito às autoridades, o novo sistema permitirá a consulta pública, ampliando significativamente seu alcance e impacto social.

O cadastro nacional representa uma resposta legislativa à crescente preocupação social com a reincidência em crimes sexuais. Estudos internacionais indicam taxas variáveis de reincidência entre agressores sexuais, dependendo de diversos fatores como o perfil do agressor, o tipo de vítima, o tratamento recebido durante o encarceramento, entre outros. As taxas de reincidência sexual variam entre 10% e 15% após cinco anos, podendo ser significativamente mais altas em determinados subgrupos de agressores, especialmente aqueles com preferência sexual por crianças.

Nesse contexto, o cadastro nacional poderia, em tese, contribuir para a prevenção da reincidência, permitindo que a sociedade identifique pessoas condenadas por crimes sexuais e adote medidas de precaução. Ao tornar públicos o nome e o CPF dos condenados, o cadastro pode auxiliar, por exemplo, na verificação de antecedentes de candidatos a empregos que envolvam contato com crianças e adolescentes, como professores, treinadores esportivos ou cuidadores.

A criação deste cadastro representa um passo significativo na direção de uma política criminal mais transparente em relação aos crimes sexuais. É inegável que a sociedade tem o direito de se proteger contra agressores sexuais reincidentes, e o acesso à informação sobre condenações anteriores pode ser uma ferramenta importante nesse sentido. O cadastro pode ser especialmente valioso para instituições que trabalham com populações vulneráveis, permitindo uma verificação mais eficaz de antecedentes criminais.

Contudo, a implementação do cadastro nacional enfrenta desafios significativos, tanto de ordem prática quanto jurídica. Do ponto de vista prático, a criação e manutenção de um sistema de consulta pública de abrangência nacional exigem infraestrutura tecnológica robusta, protocolos de segurança da informação e capacitação de pessoal. Além disso, faz-se necessário estabelecer instrumentos para garantir a precisão e atualização constante das informações, evitando erros que possam prejudicar pessoas inocentes.

Do ponto de vista jurídico, o cadastro nacional suscita questões importantes relacionadas à proteção de dados pessoais, ao direito à privacidade e à proporcionalidade da medida. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece princípios e regras para o tratamento de dados pessoais,

incluindo dados sensíveis como os relacionados a condenações criminais. Embora a LGPD preveja exceções para o tratamento de dados realizado para fins de segurança pública, é necessário que esse tratamento observe princípios como a necessidade, a harmonização e a proporcionalidade (BRASIL, 2018).

Dessa forma, a disponibilização pública do nome completo e CPF de pessoas condenadas por crimes sexuais representa uma interferência significativa na privacidade desses indivíduos, que se estende muito além do período de cumprimento da pena. Esta interferência deve ser justificada por um interesse público legítimo e proporcional, sob pena de configurar uma restrição excessiva de direitos fundamentais.

Outro aspecto controverso do cadastro nacional refere-se à sua duração e aos critérios para exclusão de informações. A lei não estabelece um prazo máximo para a manutenção dos dados no cadastro, nem prevê mecanismos de revisão periódica da necessidade de manutenção dessas informações. Esta omissão pode resultar na perpetuação indefinida do registro, contrariando o princípio da temporalidade do tratamento de dados pessoais previsto na LGPD e potencialmente configurando uma espécie de "pena perpétua informacional".

Esta falha da legislação precisa ser urgentemente corrigida. Todo tratamento de dados pessoais, mesmo quando justificado por razões de segurança pública, deve observar limites temporais razoáveis e proporcionais à finalidade pretendida. A ausência de previsão de prazo máximo para manutenção dos dados no cadastro pode transformá-lo em uma punição perpétua, em clara violação ao princípio constitucional que veda penas de caráter perpétuo.

A experiência internacional com registros similares oferece lições importantes para a implementação do cadastro nacional brasileiro. Nos Estados Unidos, onde registros públicos de agressores sexuais existem há décadas, estudos têm apontado resultados mistos quanto à sua eficácia na redução da reincidência. Não há evidências conclusivas de que os registros públicos de agressores sexuais reduzam significativamente as taxas de reincidência, embora possam ter efeitos positivos em termos de tranquilidade pública e percepção de segurança.

Por outro lado, pesquisas têm documentado efeitos colaterais negativos dos registros públicos, como dificuldades de reintegração social, perda de emprego e

moradia, estigmatização e até mesmo violência contra os registrados. Estes efeitos podem, paradoxalmente, aumentar o risco de reincidência, ao dificultar a estabilidade social e econômica dos ex-condenados.

No Brasil, onde o cadastro nacional é uma inovação recente, ainda não há dados empíricos sobre sua eficácia ou seus potenciais efeitos colaterais. No entanto, é fundamental que sua implementação seja acompanhada de pesquisas e avaliações sistemáticas, que permitam ajustes e aprimoramentos baseados em evidências científicas, e não apenas em percepções ou demandas emocionais da opinião pública. A implementação do cadastro deve ser acompanhada da criação de um observatório independente, composto por pesquisadores, representantes da sociedade civil e especialistas em direitos humanos, que possa monitorar continuamente os impactos da medida e propor ajustes quando necessário. Não é prudente implementar uma política pública de tamanha relevância sem os devidos mecanismos de avaliação e controle.

Além disso, é essencial que o cadastro nacional seja integrado a outras políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência sexual. Baratta (2023) enfatiza que o cadastro nacional, por si só, não é suficiente para prevenir a violência sexual. Sua eficácia depende de sua integração a um conjunto mais amplo de políticas públicas, que incluam educação sexual nas escolas, capacitação de profissionais para identificação precoce de sinais de abuso, atendimento especializado às vítimas, tratamento adequado para agressores, entre outras medidas preventivas e protetivas. Esta perspectiva é particularmente relevante considerando os dados do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2023), que indicam que a maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes é perpetrada por familiares ou conhecidos da vítima. Nesse contexto, o cadastro nacional pode ter eficácia limitada, uma vez que se concentra em condenados por crimes anteriores, enquanto muitos agressores são primários e não estariam incluídos no registro.

É necessário reconhecer que o cadastro nacional, embora seja uma ferramenta potencialmente útil, não é uma solução definitiva para o problema da violência sexual. Ele é apenas um elemento de uma estratégia que deve ser muito mais ampla e multifacetada. Investimentos em educação, em serviços de proteção à infância, em capacitação de profissionais e em campanhas de conscientização

são igualmente importantes e não podem ser negligenciados em favor de medidas de caráter predominantemente punitivo.

Por fim, cabe destacar que a implementação do cadastro nacional deve observar rigorosamente as garantias constitucionais e legais, evitando que se transforme em instrumento de estigmatização e exclusão social. O Estado Democrático de Direito caracteriza-se pelo equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos fundamentais de todos os indivíduos, inclusive daqueles que cometeram crimes. O cadastro nacional deve ser implementado de forma a preservar este equilíbrio, evitando excessos punitivos e garantindo que a proteção contra a violência sexual não se transforme em justificativa para a supressão indiscriminada de direitos.

Em síntese, o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais representa uma inovação significativa no sistema brasileiro de justiça criminal, com potencial para contribuir para a prevenção da reincidência em crimes sexuais. Contudo, sua eficácia dependerá da forma como for implementado e gerenciado, bem como de sua integração a outras políticas públicas de enfrentamento à violência sexual. Além disso, é fundamental que sua operacionalização observe rigorosamente os princípios constitucionais e legais, especialmente aqueles relacionados à proteção de dados pessoais, à privacidade e à proporcionalidade, evitando que se transforme em instrumento de estigmatização e exclusão social.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONDENADOS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS

Após analisar os principais mecanismos introduzidos pela Lei nº 15.035/2024 no capítulo anterior, especialmente a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais e a flexibilização do segredo de justiça, torna-se imperativo examinar as controvérsias jurídicas que emergem dessas inovações legislativas. A presente análise, portanto, dedica-se a explorar as tensões constitucionais suscitadas pela nova lei, com enfoque especial nos direitos fundamentais dos condenados e nos limites da intervenção estatal.

Com efeito, a Lei nº 15.035/2024 estabelece um delicado equilíbrio entre a proteção de crianças e adolescentes e a preservação de garantias constitucionais dos condenados. Assim, o estudo a seguir visa identificar possíveis interpretações que permitam a aplicação da lei em conformidade com a Constituição Federal, sem comprometer seus objetivos legítimos de proteção social.

4.1 Colisão de direitos fundamentais e técnicas de ponderação

Conforme observado no capítulo anterior, a publicização de dados pessoais de condenados por crimes sexuais representa uma significativa restrição ao direito à privacidade. No entanto, esta restrição ocorre em um contexto de colisão com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, notadamente o direito à segurança e à proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, tal colisão exige a aplicação de técnicas específicas de resolução, uma vez que não se trata de simples limitação, mas de um verdadeiro conflito entre normas de igual hierarquia constitucional. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal tem adotado a técnica da ponderação, baseada no princípio da proporcionalidade, para solucionar tais conflitos.

De acordo com Alexy (2020), a ponderação constitui um método racional que permite atribuir pesos relativos aos princípios conflitantes, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto. Esta concepção, embora teoricamente sólida, apresenta desafios práticos significativos quando aplicada ao contexto da Lei nº 15.035/2024, especialmente porque confronta direitos fundamentais de naturezas distintas - individuais dos condenados versus difusos de proteção à infância.

Complementarmente, Barroso (2022) destaca que “a ponderação é uma técnica de decisão que, sem desprezar a subsunção para situações fáceis, permite a aplicação de princípios que se encontram em tensão, estabelecendo o peso relativo de cada um deles no caso concreto”. Esta perspectiva se revela particularmente valiosa para a análise da nova legislação, pois reconhece que a solução não está na prevalência absoluta de um direito sobre outro, mas na busca de um equilíbrio que preserve o núcleo essencial de ambos. Contudo, a aplicação desta técnica demanda parâmetros objetivos que orientem o julgador, evitando decisões arbitrárias baseadas em preferências pessoais ou pressões sociais momentâneas.

No caso específico da Lei nº 15.035/2024, a ponderação deve considerar fatores como a gravidade do crime cometido, o risco de reincidência, o tempo decorrido desde a condenação e o comportamento do condenado após o cumprimento da pena. Estes critérios objetivos permitem uma avaliação mais equilibrada e justa da necessidade de publicização dos dados em cada caso concreto.

O sistema constitucional brasileiro, diferentemente do norte-americano que adota uma abordagem mais categórica em favor da publicidade, exige uma análise individualizada das circunstâncias. Esta diferença fundamental sugere que a implementação eficaz da nova legislação deveria incorporar mecanismos de avaliação caso a caso, permitindo ao magistrado ponderar as peculiaridades de cada situação antes de determinar a inclusão de dados no cadastro público. Tal abordagem não apenas respeitaria os princípios constitucionais de proporcionalidade e individualização, mas também potencializaria a eficácia preventiva da lei, direcionando maior atenção aos casos que representam risco efetivo à sociedade.

4.2 Presunção de inocência e divulgação de dados antes do trânsito em julgado

Um aspecto constitucional particularmente sensível da Lei nº 15.035/2024, tangenciado no capítulo anterior, refere-se à divulgação pública dos dados do réu a partir da condenação em primeira instância, antes do trânsito em julgado. Esta previsão suscita, portanto, questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 (BRASIL, STF, 2019), consolidou o entendimento de que a presunção de inocência somente é afastada com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, a divulgação pública dos dados do réu antes deste momento processual pode configurar uma forma de execução antecipada de efeitos da condenação, em possível violação a este entendimento consolidado.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2023, p. 97) enfatiza que "a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento, impedindo que o réu seja equiparado ao culpado antes do trânsito em julgado da sentença". Segundo o autor, este dever de tratamento não se limita apenas à questão da prisão, mas estende-se a todas as medidas que possam afetar a dignidade e os direitos fundamentais do acusado, incluindo a exposição pública de seus dados pessoais.

Desse modo, a exposição pública do nome, CPF e tipificação penal do fato representa uma consequência gravosa da condenação, que afeta direitos fundamentais do réu antes da definitividade da sentença. Mesmo com a previsão de restauração do sigilo em caso de absolvição em grau recursal (§ 2º do artigo 234-B), os danos decorrentes da exposição pública podem ser irreparáveis, comprometendo a dignidade e a reputação do acusado de forma permanente.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido, em casos específicos, restrições ao princípio da presunção de inocência, como ocorre com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que estabelece a

inelegibilidade de candidatos condenados por órgão colegiado, antes do trânsito em julgado. No entanto, o próprio Tribunal, no julgamento das ADCs nº 29 e 30 (BRASIL, STF, 2012), reconheceu que tais restrições devem ser excepcionais e proporcionais, justificadas pela proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de cargos públicos.

Complementarmente, Ferrajoli (2021, p. 506), ao analisar o princípio da presunção de inocência em uma perspectiva garantista, sustenta que "a publicidade opressiva e o estigma social que recaem sobre o acusado antes da condenação definitiva constituem uma pena antecipada, frequentemente mais aflitiva que a própria sanção formal". Esta observação é particularmente relevante no contexto da Lei nº 15.035/2024, considerando o estigma social associado aos crimes sexuais e o potencial impacto da divulgação pública dos dados do acusado ainda durante o processo.

No caso específico da Lei nº 15.035/2024, portanto, a divulgação pública dos dados do réu a partir da condenação em primeira instância representa uma restrição severa ao princípio da presunção de inocência, com impactos potencialmente irreversíveis sobre a dignidade e a vida privada do acusado. Esta restrição mostra-se ainda mais problemática considerando a pesquisa conduzida por Pimentel e Schritzmeyer (2022, p. 87), que analisou 412 processos de crimes sexuais em cinco estados brasileiros e constatou que 22,3% das condenações em primeira instância foram posteriormente reformadas, sendo 8,7% convertidas em absolvição plena. Estes dados evidenciam o risco concreto de estigmatização irreversível de pessoas que, ao final do devido processo legal, poderiam ser declaradas inocentes. Importante destacar que os crimes sexuais, por sua própria natureza, frequentemente apresentam desafios probatórios específicos, como a ausência de testemunhas oculares e a centralidade da palavra da vítima, o que pode contribuir para essa significativa taxa de reforma em instâncias superiores.

Consequentemente, uma interpretação conforme a Constituição sugeriria que a divulgação pública dos dados do réu somente deveria ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em consagração ao princípio da presunção de inocência. Alternativamente, poderia-se adotar uma solução intermediária, permitindo a divulgação após condenação por órgão colegiado (segunda instância), desde que acompanhada de salvaguardas adicionais para minimizar os danos em

caso de absolvição posterior, como a imediata retirada dos dados de circulação pública e a divulgação da absolvição nos mesmos meios utilizados para a publicização da condenação.

4.3 Vedação de penas perpétuas e temporalidade do cadastro

Um dos princípios fundamentais do sistema constitucional brasileiro é a vedação de penas de caráter perpétuo, expressamente consagrada no artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal. Este princípio reflete, portanto, a opção do constituinte por um sistema penal humanizado, que reconhece a possibilidade de reabilitação e reintegração social do condenado, estabelecendo limites temporais para a intervenção punitiva do Estado.

Dessa forma, a Lei nº 15.035/2024, ao criar o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, não estabelece, contudo, prazo máximo para a manutenção dos dados no sistema, nem prevê mecanismos de revisão periódica ou critérios objetivos para a exclusão das informações. Esta omissão legislativa suscita, assim, questionamentos quanto à compatibilidade da norma com o princípio constitucional que veda penas de caráter perpétuo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem reafirmado a importância deste princípio como limitador do poder punitivo estatal. Desse modo, a manutenção indefinida dos dados pessoais de condenados no cadastro público, sem previsão de prazo máximo ou possibilidade de exclusão, configura uma espécie de "pena acessória perpétua", que se estende muito além do cumprimento da pena principal.

No Brasil, a Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 202, que:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (BRASIL, 1984).

Este dispositivo reflete, portanto, o princípio da temporalidade dos efeitos da condenação, reconhecendo o direito do egresso à reintegração social sem o estigma permanente do crime.

Consequentemente, uma interpretação conforme a Constituição da Lei nº 15.035/2024 exigiria o estabelecimento de limites temporais claros para a manutenção dos dados no cadastro público, com prazos diferenciados conforme a gravidade do crime e o risco de reincidência, além da previsão de mecanismos de revisão periódica e possibilidade de exclusão antecipada mediante comprovação de baixo risco e efetiva ressocialização.

4.4 Propostas e Perspectivas para uma implementação constitucional da Lei nº 15.035/2024

Diante dos debates constitucionais apontados anteriormente, faz-se necessário ir além das críticas e sugerir ações práticas para que a Lei nº 15.035/2024 seja aplicada de acordo com a Constituição Federal. Nesse sentido, as sugestões aqui apresentadas buscam garantir, ao mesmo tempo, a proteção efetiva de crianças e adolescentes e o respeito aos direitos fundamentais dos condenados, promovendo um equilíbrio que valorize tanto a justiça quanto a democracia.

4.4.1 A Presunção de Inocência e o Marco Temporal para a Publicização

No que concerne à questão do marco temporal para a publicização dos dados é central para a compatibilidade da Lei nº 15.035/2024 com o princípio da presunção de inocência. Como amplamente discutido em 4.2, a divulgação de informações antes do trânsito em julgado da sentença condenatória gera riscos irreparáveis à dignidade e à reputação do acusado, mesmo que posteriormente absolvido.

Assim, uma interpretação constitucionalmente adequada impõe que a divulgação pública dos dados do réu somente deveria ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa medida assegura que a publicização seja um efeito da condenação definitiva, em plena conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF, 2019). Alternativamente, embora menos protetiva, poderia-se considerar a divulgação após condenação por órgão colegiado (segunda instância), desde que acompanhada de robustas salvaguardas. Tais salvaguardas incluiriam a imediata e ostensiva retirada dos dados de circulação pública em caso de absolvição posterior, e a divulgação da absolvição nos mesmos meios e com a mesma proeminência utilizados para a publicização da condenação, mitigando os danos à reputação e à vida privada.

4.4.2 Modelagem do Cadastro: Avaliação de Risco, Limitação Temporal e Revisão

Para superar as objeções relativas à vedação de penas perpétuas e otimizar a efetividade do cadastro, sua modelagem deve ser baseada em critérios científicos e garantir a temporalidade das informações.

Inicialmente, a inclusão no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais deveria adotar um sistema de avaliação de risco, baseado em instrumentos científicos validados, que permitisse classificar os condenados conforme seu risco de reincidência. Esta avaliação, realizada por equipe multidisciplinar, consideraria fatores como histórico criminal, resposta a tratamento, suporte social e fatores de risco dinâmicos. Com base nesta avaliação, seria possível estabelecer níveis diferenciados de divulgação de dados, desde o acesso restrito às autoridades (para condenados de baixo risco) até a divulgação pública mais ampla (para condenados de alto risco). Esta abordagem gradual permitiria, assim, uma aplicação mais individualizada e proporcional da lei, respeitando o princípio da individualização da pena e buscando maior eficácia preventiva.

Além disso, a lei deve estabelecer limites temporais claros para a manutenção dos dados no cadastro, compatíveis com a vedação de penas de caráter perpétuo. Estes limites poderiam variar conforme a gravidade do crime, o risco de reincidência e o tipo de publicização, mas deveriam sempre prever a possibilidade de exclusão dos dados após determinado período sem novas condenações. A ausência de um prazo máximo de manutenção configura uma "pena acessória perpétua" que se estende muito além do cumprimento da pena principal. Ademais, deveria ser estabelecido um sistema de revisão periódica, que avaliasse regularmente a necessidade de manutenção dos dados no cadastro, considerando o comportamento do condenado após o cumprimento da pena e seu progresso em programas de tratamento. Tais revisões periódicas, que podem permitir a exclusão de dados para aqueles que demonstrem baixo risco de reincidência e efetiva ressocialização, aliam-se aos princípios de proporcionalidade e reabilitação, inerentes a um sistema penal humanizado e em conformidade com o direito à reintegração social do egresso.

4.4.3 A Necessidade de Integração com a Ressocialização e Proteção contra Abusos

A mera exposição pública dos dados dos condenados, sem o acompanhamento de políticas de reabilitação e proteção contra abusos, pode, paradoxalmente, aumentar o risco de reincidência ao dificultar a reintegração social. Portanto, a eficácia do Cadastro depende intrinsecamente de sua integração com programas efetivos de tratamento e ressocialização, bem como de mecanismos de proteção contra o uso indevido das informações.

Nesse sentido, a implementação da Lei nº 15.035/2024 deveria ser acompanhada do desenvolvimento de programas especializados de tratamento para agressores sexuais, baseados em evidências científicas. Estes programas, oferecidos durante o cumprimento da pena e após a liberação, abordariam fatores de risco específicos, como distorções cognitivas, déficits de empatia e regulação emocional, e habilidades sociais. Adicionalmente, deveriam ser implementados

programas de acompanhamento pós-penitenciário, que oferecessem suporte na reintegração social, incluindo assistência na busca de emprego, moradia e tratamento continuado. A participação nestes programas poderia ser considerada na avaliação periódica do risco e na decisão sobre a manutenção ou exclusão dos dados do cadastro.

Finalmente, a divulgação pública dos dados dos condenados pode resultar em uso indevido das informações, incluindo vigilantismo, discriminação e violência. Para minimizar estes riscos e garantir que a lei atinja seu propósito sem gerar malefícios adicionais, a implementação da referida lei deveria estabelecer mecanismos de proteção contra o uso indevido das informações, incluindo: restrições ao uso comercial ou discriminatório dos dados; proibição expressa de atos de vigilantismo ou violência contra os registrados; penalidades claras para o uso indevido das informações; canais de denúncia acessíveis para casos de discriminação ou violência; e campanhas de conscientização sobre o propósito exclusivamente preventivo do cadastro.

Em síntese, a análise das controvérsias constitucionais suscitadas pela Lei nº 15.035/2024 revela a indispensabilidade de um equilíbrio entre a proteção de crianças e adolescentes e o respeito aos direitos fundamentais dos condenados. Este equilíbrio somente pode ser alcançado, portanto, por meio de uma implementação cuidadosa e proporcional da lei, que considere tanto os objetivos legítimos de proteção social quanto os princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. A proteção efetiva de crianças e adolescentes contra a violência sexual exige, finalmente, uma abordagem integrada, que combine medidas de controle, como o cadastro nacional, com políticas de prevenção, educação e tratamento. Somente assim será possível construir uma sociedade mais segura para todos, sem comprometer os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

5. A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E COMPARAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS

Após analisar as controvérsias constitucionais da Lei nº 15.035/2024 e propor interpretações que busquem harmonizar a publicização de dados de criminosos sexuais com os princípios fundamentais da Constituição Federal brasileira, torna-se essencial avaliar a eficácia prática de tais medidas. Este capítulo transcende o âmbito jurídico-normativo interno para investigar os resultados concretos obtidos em jurisdições que já implementaram sistemas semelhantes. Partindo de um dos modelos mais emblemáticos e de maior influência global – a Lei de Megan, nos Estados Unidos – buscar-se-á compreender as implicações, os sucessos e os desafios enfrentados por sistemas que adotam a abertura de dados como ferramenta de segurança pública, para então extrair lições aplicáveis ao contexto brasileiro.

5.1 Experiências internacionais na divulgação pública de dados de criminosos sexuais: O caso da Lei de Megan

A publicização de dados de criminosos sexuais, embora seja um debate relativamente recente no Brasil, possui uma trajetória mais longa e complexa em outras jurisdições, com ênfase para os Estados Unidos da América. A vanguarda dessa movimentação legislativa internacional é inegavelmente a Lei de Megan (Megan's Law), que se tornou um paradigma e inspirou legislações semelhantes em diversos países.

Assim, o surgimento dessa legislação está intrinsecamente ligado a um caso específico que mobilizou a opinião pública americana. Em julho de 1994, Megan Kanka, uma menina de sete anos, foi sequestrada, estuprada e assassinada por Jesse Timmendequas, um vizinho que residia na mesma rua em Hamilton Township, Nova Jersey. O que intensificou a comoção pública foi o fato de Timmendequas já possuir duas condenações anteriores por crimes sexuais contra crianças, informação desconhecida pela comunidade local (TERRY, 2015). Esse

trágico evento catalisou um movimento liderado pelos pais de Megan, que coletaram mais de 400 mil assinaturas em apenas 90 dias, exigindo a criação de um mecanismo que permitisse às comunidades conhecer a presença de agressores sexuais em seu meio.

Como resultado desse movimento, em outubro de 1994, Nova Jersey promulgou a primeira versão da Lei de Megan, estabelecendo um sistema de registro e notificação pública sobre criminosos sexuais. Rapidamente, a iniciativa se expandiu para o âmbito federal, tornando-se um modelo para todo o país e, posteriormente, para diversas nações ao redor do mundo.

Analisando especificamente a implementação na Califórnia, o Código Penal do estado, em sua seção 290.46, estabelece o "Megan's Law Website", um portal público que disponibiliza informações sobre agressores sexuais registrados. A legislação californiana é particularmente detalhada quanto às informações que podem ser divulgadas, incluindo nome, fotografia, características físicas, crimes pelos quais o indivíduo foi condenado, e, em alguns casos, endereço residencial. Importante destacar que o código estabelece diferentes níveis de divulgação baseados na classificação de risco do agressor e no tipo de crime cometido, demonstrando uma tentativa de equilibrar a segurança pública com considerações sobre privacidade (CALIFORNIA PENAL CODE, 2024).

Os principais elementos da Lei de Megan, em suas diversas implementações estaduais, incluem o registro obrigatório, a notificação pública e as variações estaduais. No que tange ao registro obrigatório, criminosos sexuais condenados são obrigados a se registrar junto às autoridades policiais em suas jurisdições, fornecendo informações pessoais, endereços de residência e trabalho, e detalhes sobre suas condenações. A frequência de atualização desses dados varia conforme a classificação de risco do indivíduo, podendo ser trimestral, semestral ou anual (PRESCOTT; ROCKOFF, 2011).

Quanto à notificação pública, a lei exige a comunicação às comunidades sobre a presença de ofensores sexuais registrados. O nível de publicidade varia amplamente entre os estados e geralmente é categorizado em diferentes níveis (tiers) de acesso, que dependem da gravidade do crime, do risco de reincidência e da natureza da condenação. A notificação pode ocorrer via registros online

(sites públicos), alertas por e-mail, panfletos, reuniões comunitárias e até mesmo porta a porta (LEVENSON; COTTER, 2005).

No que concerne às variações estaduais, embora haja um arcabouço federal, a implementação e as particularidades da Lei de Megan variam significativamente entre os estados norte-americanos. As diferenças incluem a duração do período de registro (que pode ser vitalício para certos delitos), os tipos de crimes que exigem registro, a frequência das atualizações de informações e o grau de acesso público aos dados. A influência da Lei de Megan transcende as fronteiras americanas. Ela catalisou um movimento global de criação de registros e sistemas de notificação de agressores sexuais, sendo estudada e, em muitos casos, adaptada por diversas nações. O Reino Unido, por exemplo, implementou o Sex Offenders Register em 1997, embora com acesso mais restrito que o modelo americano. O Canadá estabeleceu o National Sex Offender Registry em 2004, priorizando o acesso apenas para as forças policiais. A Austrália, por sua vez, adotou um sistema híbrido, com variações entre seus estados e territórios.

No contexto brasileiro, embora não exista uma legislação formalmente denominada "Lei de Megan", o debate sobre a disponibilização de informações de criminosos sexuais, como o introduzido pela Lei nº 15.035/2024, espelha discussões análogas às suscitadas pelo modelo americano. Conforme analisam Clemente e Ambrósio (2024), as tensões entre a proteção da privacidade dos condenados e o interesse público na prevenção de crimes sexuais contra crianças e adolescentes reproduzem, em grande medida, os dilemas enfrentados nos Estados Unidos desde a implementação da Lei de Megan.

Contudo, é fundamental reconhecer que a simples replicação de um modelo legislativo estrangeiro, sem a devida adaptação às particularidades sociais, culturais e jurídicas do Brasil, pode resultar em ineficácia ou, pior, em consequências negativas não previstas. A análise crítica da experiência americana, portanto, oferece não apenas inspiração, mas também importantes advertências sobre os limites e riscos da publicização de dados de criminosos sexuais, tema que será aprofundado na próxima seção.

5.2 O impacto da exposição pública na prevenção de crimes

A criação e a ampla difusão de registros públicos de criminosos sexuais, como a Lei de Megan, foram impulsionadas pela crença de que o conhecimento da localização desses indivíduos nas comunidades inibiria novos crimes e, conseqüentemente, aumentaria a segurança pública. No entanto, a literatura acadêmica e as pesquisas empíricas sobre o tema revelam um cenário mais complexo e multifacetado, levantando sérias dúvidas sobre a eficácia pura e simples da publicização como medida preventiva.

Estudos criminológicos e análises de impacto têm sido conduzidos para avaliar a correlação entre a implementação de registros públicos e a redução das taxas de reincidência ou a melhoria da segurança comunitária. Uma pesquisa conduzida por Zgoba et al. (2008) analisou dados de reincidência em Nova Jersey antes e depois da implementação da Lei de Megan, não encontrando diferenças estatisticamente significativas nas taxas de reincidência sexual. De forma similar, Sandler et al. (2008) examinaram dados de crimes sexuais em Nova York ao longo de 21 anos e concluíram que 95% dos crimes sexuais foram cometidos por indivíduos sem condenações anteriores por crimes sexuais, o que sugere uma eficácia limitada dos registros na prevenção de novos crimes.

Uma das principais razões apontadas para essa limitada eficácia é que a maioria dos crimes sexuais não é cometida por estranhos em locais públicos, mas sim por indivíduos conhecidos da vítima, frequentemente dentro do círculo familiar ou social, contextos nos quais a notificação do registro do agressor tem pouca ou nenhuma influência. Nesse contexto, Porter (1995, apud Clemente e Ambrósio, 2022) argumenta que:

Ela (lei) cria uma falsa sensação de segurança e nos distrai da realidade de que nossas crianças estão muito mais ameaçadas por seus amigos e familiares do que por estranhos com antecedentes criminais. O fato é que, apesar de casos notórios como o de Megan atraírem mais atenção, as crianças são mais abusadas sexualmente por parentes e amigos de confiança do que por estranhos à espreita.

Esta constatação encontra respaldo em dados estatísticos robustos. O Departamento de Justiça dos Estados Unidos reporta que aproximadamente 93% das vítimas menores de idade conheciam seu agressor, sendo que 34% eram

membros da família e 59% eram conhecidos, como amigos, vizinhos ou figuras de autoridade (SNYDER, 2000). Esses números revelam uma realidade inconveniente: a publicização de dados de criminosos sexuais pode desviar a atenção do problema mais prevalente – o abuso intrafamiliar ou por conhecidos – para focar em uma ameaça estatisticamente menos comum, embora mais visível e politicamente atraente.

Além da eficácia questionável, a exposição pública de criminosos sexuais tem sido associada a diversas consequências não intencionais e negativas. A divulgação impõe um estigma severo, dificultando que os indivíduos registrados encontrem moradia, emprego e apoio social mesmo após cumprirem suas penas. Levenson e Cotter (2005) documentaram que 47% dos registrados relataram perda de emprego devido à notificação comunitária, 45% foram forçados a se mudar e 16% sofreram ameaças ou assédio por parte de vizinhos. Essa exclusão social pode gerar um ciclo de instabilidade e desespero, que paradoxalmente pode aumentar o risco de reincidência ao dificultar a reintegração e adesão a programas de tratamento.

Outro efeito colateral preocupante é o vigilantismo, onde atos de assédio, intimidação, vandalismo e até violência física contra os registrados e suas famílias ocorrem por parte da comunidade. Zevitz e Farkas (2000) relataram casos de incêndios criminosos, agressões e ameaças de morte direcionadas a agressores registrados. Esse comportamento viola direitos individuais, desvia recursos policiais e compromete a prevenção eficaz.

Além disso, a existência de um registro público pode levar alguns criminosos a evitarem o registro ou a mudarem frequentemente de local para escapar da detecção, fenômeno conhecido como “driving underground”. Levenson e Harris (2012) observaram que as restrições residenciais e o estigma aumentam a instabilidade habitacional e dificultam o monitoramento, o que pode representar um risco maior para a segurança pública, uma vez que esses indivíduos operam fora da supervisão oficial.

Outro problema é a falsa sensação de segurança que a existência do registro público pode gerar na comunidade. Pais e responsáveis podem reduzir a vigilância e confiar excessivamente na lista, ao invés de adotarem medidas preventivas mais abrangentes e eficazes. Anderson e Sample (2008) constataram que, embora a

maioria dos residentes em Nebraska conhecesse o registro público, poucos alteraram seus comportamentos de proteção com base nessas informações, indicando uma desconexão entre conhecimento e ação preventiva.

Também é importante considerar os custos financeiros e administrativos envolvidos na manutenção desses registros. Zgoba et al. (2008) estimaram que a implementação da Lei de Megan em Nova Jersey custou mais de US\$ 5,1 milhões apenas no primeiro ano. Quando confrontados com a limitada evidência de eficácia na redução da reincidência, esses custos levantam questões sobre a alocação eficiente de recursos públicos, que poderiam ser direcionados a estratégias preventivas potencialmente mais eficazes.

Em vista dessas evidências, pode-se argumentar que a publicização dos dados de criminosos sexuais, embora atraente como medida protetiva, cria uma série de problemas que comprometem tanto a segurança pública quanto os direitos individuais. A tensão entre esses valores demanda uma abordagem mais nuançada e fundamentada em evidências.

Atualmente, estratégias modernas para prevenção de crimes sexuais têm combinado supervisão rigorosa com programas intensivos e personalizados de tratamento, que atacam as causas subjacentes do comportamento criminoso. McGrath et al. (2007) demonstraram que a combinação de tratamento cognitivo-comportamental, supervisão comunitária e monitoramento poligráfico resulta em taxas significativamente menores de reincidência. Hanson et al. (2009), em meta-análise de 23 estudos, concluíram que programas que seguem os princípios de risco, necessidade e responsividade podem reduzir a reincidência em até 40%.

Além disso, campanhas de educação e conscientização que fortalecem a resiliência das comunidades têm mostrado resultados promissores. Programas que ensinam adultos a prevenir, reconhecer e reagir adequadamente ao abuso sexual infantil estão associados a aumentos significativos no conhecimento e em comportamentos protetivos.

5.3. Recomendações para a implementação da Lei nº 15.035/2024 no contexto brasileiro

A análise das experiências internacionais, especialmente da Lei de Megan nos Estados Unidos, combinada com as considerações constitucionais discutidas no capítulo anterior, permite formular recomendações específicas para a implementação da Lei nº 15.035/2024 no Brasil. Estas recomendações visam maximizar a eficácia preventiva da lei enquanto minimizam seus potenciais efeitos colaterais negativos e asseguram sua conformidade com os princípios constitucionais brasileiros.

A primeira e mais fundamental recomendação é a adoção de um sistema de avaliação de risco individualizado. A implementação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Sexual contra Criança ou Adolescente deve incorporar metodologias cientificamente validadas para classificar os condenados em diferentes níveis de risco, considerando fatores como histórico criminal, resposta a tratamento, suporte social e avaliações psicológicas específicas. Esta classificação permitiria estabelecer diferentes níveis de acesso às informações do cadastro: para condenados de baixo risco, o acesso poderia ser restrito às autoridades judiciais e órgãos de segurança pública; para médio risco, estendido a entidades responsáveis pela execução de políticas de proteção a crianças e adolescentes; e apenas para casos de alto risco, considerar-se-ia a notificação mais ampla, sempre preservando a possibilidade de reintegração social. Esta abordagem gradual respeitaria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e otimizaria recursos para monitorar mais intensivamente aqueles que representam maior risco à sociedade.

Paralelamente, para superar as objeções relativas à vedação de penas perpétuas (art. 5º, XLVII, 'b', CF), é essencial estabelecer limites temporais claros para a manutenção dos dados no cadastro, variando conforme a gravidade do crime e o nível de risco do condenado, mas sempre prevendo a possibilidade de exclusão após determinado período sem novas condenações. Complementarmente, um sistema de revisão periódica deve avaliar regularmente a necessidade de manutenção dos dados, considerando o comportamento do

condenado após o cumprimento da pena, sua participação em programas de tratamento, estabilidade residencial e profissional, e reavaliação do risco de reincidência. Este sistema não apenas alinharia a lei aos princípios constitucionais, mas também criaria incentivos positivos para a reabilitação.

A experiência internacional demonstra inequivocamente que a publicização de dados, isoladamente, tem eficácia limitada na prevenção de crimes sexuais. Portanto, a implementação da Lei nº 15.035/2024 deve ser integrada a uma estratégia abrangente de prevenção, que inclua programas de tratamento especializados para agressores sexuais, supervisão pós-penal estruturada, campanhas educativas direcionadas a pais e educadores, capacitação de profissionais que trabalham com crianças para identificar sinais de abuso, e suporte às vítimas e suas famílias. Esta abordagem integrada reconhece que a transparência de dados é apenas uma ferramenta dentro de um arsenal mais amplo de medidas preventivas.

Diferentemente dos Estados Unidos, onde muitas leis de registro e notificação foram implementadas sem avaliações sistemáticas, o Brasil tem a oportunidade de adotar uma abordagem baseada em evidências desde o início. É crucial estabelecer um sistema de acompanhamento e avaliação que inclua coleta de dados sobre taxas de reincidência antes e após a implementação da lei, avaliação dos efeitos na reintegração social dos condenados, análise de custo-benefício, e documentação de eventuais consequências não intencionais. Os resultados dessas avaliações devem ser utilizados para refinar continuamente a implementação da lei.

Por fim, considerando os riscos documentados de vigilantismo em jurisdições com registros públicos de agressores sexuais, a implementação da Lei nº 15.035/2024 deve incluir salvaguardas específicas para prevenir tais ocorrências. Termos de uso claros para acesso ao cadastro, proibição expressa de utilizar as informações para assediar ou discriminar os registrados, campanhas informativas sobre os limites legais do uso das informações, e mecanismos de resposta rápida para casos de ameaça ou violência contra registrados são medidas essenciais. Estas salvaguardas reconhecem que, mesmo condenados por crimes graves, os registrados mantêm sua dignidade humana e direitos fundamentais, conforme garantido pela Constituição Federal.

A implementação dessas recomendações exigirá um esforço coordenado entre diferentes órgãos e níveis de governo, bem como a alocação adequada de recursos. No entanto, este investimento é justificado pela importância de proteger crianças e adolescentes contra a violência sexual, ao mesmo tempo em que se preservam os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. O Brasil tem a oportunidade de aprender com os erros e acertos de outras jurisdições, desenvolvendo um sistema que efetivamente proteja as potenciais vítimas sem comprometer desnecessariamente os direitos dos condenados ou criar uma falsa sensação de segurança. A Lei nº 15.035/2024, se implementada de forma criteriosa e baseada em evidências, pode representar um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual, desde que reconheça as limitações inerentes ao compartilhamento de dados e a integre a uma estratégia mais ampla e holística de prevenção.

6. CONCLUSÃO

A análise crítica da Lei nº 15.035/2024 permitiu constatar que, embora a legislação represente um avanço no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, sua eficácia preventiva é limitada quando adotada isoladamente e sem integração a políticas públicas multidimensionais. O estudo demonstrou que a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Sexual contra Criança ou Adolescente e a flexibilização do segredo de justiça atendem a uma demanda social legítima por maior proteção infantojuvenil, mas suscitam sérias controvérsias constitucionais, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre a proteção das vítimas e a preservação dos direitos fundamentais dos condenados.

A pesquisa evidenciou que a publicização de dados pessoais a partir da condenação em primeira instância, sem definição de limites temporais, afronta os princípios da presunção de inocência, da privacidade e da vedação de penas perpétuas, comprometendo a possibilidade de ressocialização e aumentando o risco de estigmatização e exclusão social. Ademais, a experiência internacional, particularmente a análise da Lei de Megan nos Estados Unidos, revelou que os registros públicos de agressores sexuais não apresentam impacto significativo na redução da reincidência, podendo ocasionar efeitos colaterais negativos, como vigilantismo, discriminação e retração das denúncias por parte das vítimas.

O trabalho também destacou que a maioria dos casos de violência sexual ocorre no ambiente doméstico e é praticada por pessoas próximas à vítima, o que limita o alcance preventivo de medidas baseadas exclusivamente na publicidade das condenações. Dessa forma, conclui-se que a efetividade da Lei nº 15.035/2024 depende de sua implementação articulada com programas de prevenção, educação, atendimento especializado às vítimas e tratamento dos agressores, além da observância rigorosa dos princípios constitucionais da proporcionalidade, individualização das medidas e temporalidade das restrições.

Reconhecendo tais limitações, recomenda-se o aprimoramento da legislação por meio da adoção de avaliações de risco individualizadas, revisão periódica do cadastro, limitação temporal para a manutenção dos dados e mecanismos de

proteção contra o uso indevido das informações. A integração do cadastro a políticas públicas de ressocialização, bem como a criação de salvaguardas para evitar a revitimização e o estigma social, são essenciais para garantir que a busca pela proteção da infância não resulte em violações de direitos fundamentais.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas avaliem empiricamente os impactos da lei, monitorando sua efetividade e eventuais consequências não intencionais, e que o legislador promova ajustes que assegurem maior equilíbrio entre segurança pública, proteção da infância e respeito aos direitos humanos, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZARRAY, M. R. **Impacto do abuso sexual infantil no desenvolvimento psicológico: uma revisão sistemática**. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 36, n. 3, p. 110-121, 2020.

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade**. *Revista dos Tribunais*, v. 971, p. 185-211, 2021.

AZEVEDO, M. A. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte especial 4 - crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718** . Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.069**, de 1º de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 out. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14069.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.035**, de 27 de novembro de 2024. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-15.035-de-27-de-novembro-de-2024-53648620>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011-2022**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 1 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 16 fev. 2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 7 nov. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 11 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 560.900/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 6 fev. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 3 ago. 2020.

CHILDHOOD BRASIL. **Cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Childhood Brasil, 2022.

COHEN, L. J.; GALYNKER, I. **Identifying and treating adult perpetrators of child sexual abuse**. International Review of Psychiatry, v. 32, n. 3, p. 108-118, 2020.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: CONANDA, 2013.

DIGIÁCOMO, M. J. **Sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente: da teoria à prática**. 3. ed. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2020.

DOBKE, V. **Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar**. 3. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FINKELHOR, D. **Trends in adverse childhood experiences (ACEs) in the United States**. Child Abuse & Neglect, v. 108, p. 104-113, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023.

FURNISS, T. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2018.

GOMES, Erick Jonas Costa. **Revitalização de mulheres vítimas de violência doméstica: um problema social que precisa ser enfrentado**. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 11 jun. 2025.

HABIGZANG, L. F.; CAMINHA, R. M. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. 4. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2022.

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. **Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: manual de capacitação profissional**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2021.

INSTITUTO ALANA. **Panorama das políticas de proteção à infância no Brasil: avanços e desafios**. São Paulo: Instituto Alana, 2023.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Manole, 2020.

MACIEL, K. R. F. L. A. (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDEZ, E. G. **Infância, lei e democracia: uma questão de justiça**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 165, p. 65-89, 2021.

NUCCI, G. S. **Crimes contra a dignidade sexual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PADILHA, M. G. S. **Prevenção primária de abuso sexual: avaliação da eficácia de um programa com adolescentes e pré-adolescentes em ambiente escolar.** Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. 67-82, 2023.

PIMENTEL, Ana Carolina; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Decisões judiciais em crimes sexuais: análise de fatores processuais e extraprocessuais determinantes para condenação e absolvição.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 189, p. 75-102.

PINHEIRO, P. S. **Violência contra crianças: informe mundial.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 3, p. 105-120, 2022.

PORTER, Jill. **The danger of Megan's Law: Giving Parents false sense of security.** The Free Lance-Star, Virginia, 9 jan. 1995. Disponível em: <https://news.google.com/newspapers?id=QOgyAAAAIBAJ&sjid=vAcGAAAAIBAJ&hl=pt-BR&pg=2335%2C1198555>. Acesso em: 7 fev. 2025.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 121 a 249.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

SANTOS, B. R.; IPPOLITO, R. **Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.** 3. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2021.

SANTOS, V. A. **As medidas protetivas no Estatuto da Criança e do Adolescente e a garantia de direitos.** Revista de Direito da Infância e da Juventude, v. 10, n. 20, p. 77-98, 2022.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHORE, A. N. **The development of the unconscious mind: neurobiological research and clinical implications.** New York: W. W. Norton & Company, 2019.

SERAFIM, A. P. **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças.** Revista de Psiquiatria Clínica, v. 49, n. 3, p. 78-86, 2022.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F. **Intervenções psicológicas com autores de violência sexual: possibilidades e limites.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 178, p. 135-157, 2022.

TAVARES, J. F. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WILLIAMS, L. C. A. et al. **Programas de prevenção do abuso sexual infantil em ambiente escolar: revisão sistemática.** Psicologia: Teoria e Prática, v. 23, n. 2, p. 1-26, 2021.